



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.049 - RS (2010/0073375-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UGLIONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTAÇÃO SOBRE ESTOQUE. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR INSTITUÍDA POR DECRETO. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*" (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.049 - RS (2010/0073375-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundada na incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega o agravante que não se faz necessária a análise da legislação local, bem como que, **verbis**:

"(...)

Ousa-se discordar da monocrática. Esse Tribunal Superior já demonstrou a absoluta desnecessidade de exame da lei local quando do enfrentamento de situações idênticas à da espécie. Ora, basta analisar-se a legalidade do fato de um Decreto dispor sobre a antecipação do pagamento da exação tributária, ou seja, acerca do prazo em que se dará o recolhimento do tributo.

Com efeito, versa o caso sobre a possibilidade de um Decreto estadual determinar que o revendedor efetue o pagamento, em um momento anterior, do ICMS incidente na operação de venda ao consumidor, ou seja, quando ainda estocada a mercadoria. Deve-se dizer que essa sistemática foi adotada temporariamente, de modo que o Decreto, na parte impugnada, já exauriu seus efeitos. Isso porque assim disciplinou apenas para possibilitar a transição de um regime de incidência normal do tributo para a chamada substituição tributária para frente.

O Estado do Rio Grande do Sul, ao aderir ao Protocolo ICMS 41/08 (alterado em parte pelo Protocolo 49/08), passou a adotar a sistemática da substituição tributária nas operações internas e interestaduais com peças, componentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e acessórios para autopropulsados.

(...)

Assim, a fim de operacionalizar a transição do regime normal de tributação dessas operações para a substituição tributária para frente, o Estado do Rio Grande do Sul editou os Decretos nº 45.390/07 e 45.684/08 (complementado pelo Decreto nº 45.709/08), que, acrescentando o artigo 17 ao Livro V do Regulamento Estadual do ICMS (Decreto nº 37.699), assim estatuíram (...)

Como se vê, bastava à empresa inventariar as mercadorias, recebidas sem substituição tributária, estocadas até 31 de janeiro de 2008, e efetuar o pagamento do tributo que incidiria - e efetivamente incidiu - nas operações posteriores (na revenda) de modo parcelado. Isso possibilitou que se diferenciasssem as mercadorias que passariam a ser recebidas em regime de substituição tributária, cujo tributo já havia sido recolhido, daquelas estocadas, ainda não tributadas, porque submetidas à sistemática antiga, de incidência convencional do imposto.

Foi, portanto, uma solução deveras razoável, não incidindo em ilegalidade alguma, diversamente do que concluiu o acórdão recorrido. Ora, a antecipação do prazo de pagamento da exação pode muito bem ser feita por meio de Decreto, conforme jurisprudência segura desse colendo STJ. Daí a necessidade de provimento deste recurso especial, que demanda a aferição apenas dessa circunstância, e não, como dispôs a decisão agravada, da legislação local.

(...)

E quanto à possibilidade - como ocorre in casu - de antecipar-se o recolhimento do tributo por meio de regulamentação contida em Decreto, desde que isso não afronte qualquer disposição legal, a jurisprudência dessa Corte também assentou inexistir óbice algum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)'' (fls. 210/215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.049 - RS (2010/0073375-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o agravo regimental não merece provimento.

A questão está em saber se é possível o Estado do Rio Grande do Sul, por meio de decreto, determinar, sem o sistema de substituição tributária, a antecipação do recolhimento de ICMS sobre as mercadorias mantidas em estoque até o dia 31 de janeiro de 2008.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

*Quanto ao mérito, dúvida nenhuma há, e nem poderia existir, no sentido de que **a exigência do pagamento do ICMS por ocasião da manutenção de mercadorias em estoque é inadmissível.***

Vê-se que a controvérsia diz respeito à possibilidade do Estado exigir o ICMS sobre a manutenção de mercadorias em estoque na data de 31/01/2008, como disciplina o Decreto 45390/07 (...)

*Ora, sabe-se que, no regime comum de apuração do ICMS, o imposto só é exigido na saída da mercadoria, como se infere da inteligência do art. 155, da Constituição Federal e art. 12, I, da LC 87/96. **O Estado, porém, com a publicação de um mero Decreto, ao arrepio da lei, pretende exigir o ICMS sobre mercadorias em estoque.***

A exigência de ICMS sobre mercadorias em estoque não encontra, como visto, amparo constitucional, tampouco na lei complementar e muito menos na lei estadual 8820/89 que institui e disciplina o imposto em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as disposições legislativas (decretos) que determinam a tributação sobre os estoques estão em confronto com as normas constitucionais que regem a matéria, especialmente o que dispõe a LC 87/96, que prevê a saída da mercadoria como fato gerador do imposto.

O arquétipo constitucional, na expressão de Roque Carrazza, a hipótese de incidência, na expressão de Geraldo Ataliba, ou o critério material da regra-matriz de incidência, na expressão de Paulo de Barros Carvalho, do imposto em questão é a saída da mercadoria, situação sobre a qual a base de cálculo deve ser parametrizada.

Não há como enquadrar na hipótese tributária em questão a manutenção da mercadoria em estoque, como pretende o Estado, até porque, neste caso, seria difícil, para não dizer impossível, quantificar a base de cálculo. Afinal, qual seria a grandeza mensurável para fins de manutenção de mercadoria em estoque? Em outras palavras, como seria apurada a base de cálculo?

A tributação sobre o estoque leva a crer que o Estado do Rio Grande do Sul procura se imiscuir na competência residual da União (art. 154, I, da CF) para instituir impostos não previstos na Constituição Federal, o que viola o princípio da indelegabilidade de competência, previsto no art. 7º do CTN.

Diante disso, eminentes colegas, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos que ora agrego como razões de decisão.

ISSO POSTO, nego provimento e confirmo a sentença em reexame.

É o voto." (fls. 134/136 - nossos os grifos).

Ao que se tem dos autos, a questão não está em saber sobre a legalidade da substituição tributária em si, mas, como já se disse, indaga-se sobre a legalidade de decreto que, antes do regime de substituição tributária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou o pagamento antecipado de ICMS sobre mercadorias em estoque.

E, em havendo o acórdão reconhecido a ausência de fundamento constitucional e legal para o recolhimento de ICMS sobre mercadorias em estoque, instituído pelo Decreto Estadual nº 43.390/2007, e que, por isso, estaria o Estado do Rio Grande do Sul se imiscuindo na competência tributária residual da União, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, qual seja, verificar a presença de previsão do regime impugnado na Lei Estadual nº 8.820/89, bem como nos Protocolos de ICMS nºs 41/2008 e 49/2008, o que autorizaria a edição do Decreto Estadual nº 43.390/2007, implica exame e interpretação de lei local, o que é vedado no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento desta Corte, como se recolhe nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL 6.765/75. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. *A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).*

2. *Decidida a controvérsia relativa à legalidade do disposto no art. 13, § 19, item 2, alínea 'c' da Lei Estadual nº 6.765/75 à luz da interpretação de lei local, revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF. (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007)*

3. *Ainda que interposto o recurso especial com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional, é certo que a análise do mérito recursal perpassa pela apreciação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos de lei local, bem assim de fundamento de índole constitucional, qual seja, o princípio da livre exercício da atividade econômica, insculpido no art. 170, § 1º, da CF/88, afastando a competência do STJ, circunscrita à apreciação de dissídio pretoriano acerca de interpretação de lei federal.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1191119/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO E LEI ESTADUAL – ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL – SÚMULA 280 DO STF – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – TAXA DE ESGOTO – TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE – INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – PRECEDENTES – JUROS MORATÓRIOS – ART. 406 DO CC – TAXA SELIC.

1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.*

2. *O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

(...)

Agravo regimental da CEDAE improvido. Agravo regimental da LEROY MERLIN provido." (AgRg no REsp 1039294/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICIPAL 3.123/2000. TRANSFORMAÇÃO. TAXISTA AUXILIAR EM PERMISSIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Ação mandamental em que se discute a aplicação da Lei Municipal 3.123/2000.

2. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial.

3. A questão controvertida dos autos demanda a interpretação de direito local (art. 4º, da Lei Municipal 3.123/2000) pelo que tem incidência a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1125334/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a questão da transitoriedade do Decreto Estadual nº 43.390/2007, uma vez que o Estado estaria implantando o regime da substituição tributária e que sua finalidade era impedir que sobre mercadorias antigas não incidisse o ICMS, não foi decidida pelo acórdão recorrido, quer explícita, quer implicitamente, o que atrai a incidência do óbice do enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0073375-1

AgRg no
REsp 1.191.049 / RS

Números Origem: 10802032749 70030136329 70034272633

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UGLIONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UGLIONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária